



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º A partir do registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU dos imóveis não comercializados que compõem o loteamento ou condomínio edilício horizontais será realizado com a aplicação dos seguintes índices redutores e condições:

I – Redução de 60% (sessenta por cento) do valor venal apurado no primeiro ano subsequente ao registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

II – Redução de 40% (quarenta por cento) do valor venal apurado no segundo ano subsequente ao registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

III – Redução de 30% (sessenta por cento) do valor venal apurado no terceiro ano subsequente ao registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

IV – Redução de 20% (vinte por cento) do valor venal apurado no quarto ano subsequente ao registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º A partir do quinto ano subsequente ao registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, fica cessada a aplicação dos índices redutores.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá ser requerida pelo responsável pelo empreendimento, com a comprovação da comercialização dos imóveis, até o prazo estabelecido por Decreto do Executivo.

Art. 5º A partir do ano subsequente à data da comercialização do imóvel fica cessada a aplicação do índice redutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei entende-se por comercialização a transferência da propriedade ou a assinatura de contrato particular de compromisso de compra e venda.

Art. 6º As áreas situadas no perímetro urbano que, em face das suas características produtivas, estiverem sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, e que forem parceladas para fins de loteamento ou condomínios edilícios horizontais, serão beneficiadas com os seguintes incentivos:

I – Isenção de 100% (cem por cento) do IPTU incidente sobre os imóveis não comercializados no primeiro ano;

II – Isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU incidente sobre os imóveis não comercializados no segundo ano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – Isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU incidente sobre os imóveis não comercializados no terceiro ano;

IV – Isenção de 25% (vinte e cinco por cento) do IPTU incidente sobre os imóveis não comercializados no quarto ano.

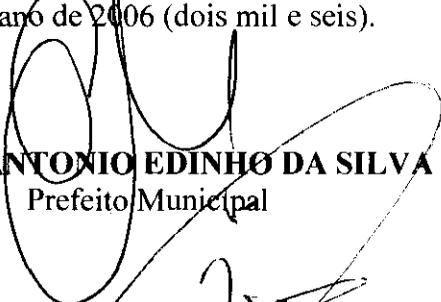
Parágrafo único. (Emenda nº 01 – V e t a d a).

Art. 7º Caso seja constatado pela Fazenda Pública a qualquer tempo que o responsável pelo empreendimento tenha omitido informação relativa a comercialização a qualquer título de imóveis que foram objeto do lançamento, todos os imóveis do empreendimento serão tributados retroativamente sobre 100% (cem por cento) do valor venal apurado, independentemente da sua comercialização, suspendendo-se, automaticamente, a aplicação do incentivo.

Art. 8º Esta Lei se aplica aos empreendimentos com projeto em tramite na Prefeitura, exceto aos loteamentos já registrados. **(Emenda nº 02 – V e t a d a).**

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

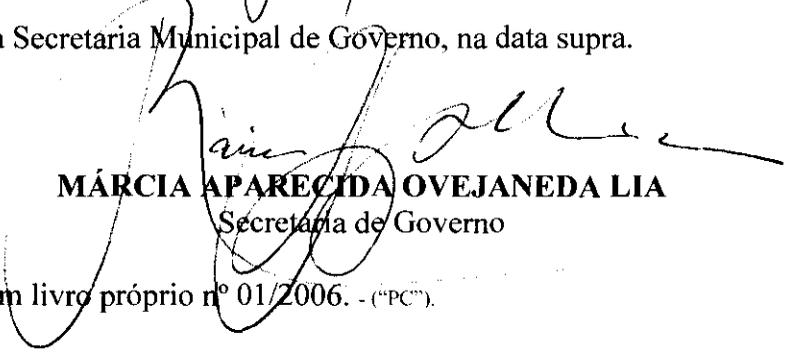
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2006 (dois mil e seis).


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal


EDÉLCIO TOSITTO
Secretário de Desenvolvimento Urbano


DONIZETE SIMIONI
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIA
Secretaria de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006. - ("PC").



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 6.511

De 29 de dezembro de 2006

Projeto de Lei nº 164/06

Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Institui o programa de incentivo à ocupação de vazios urbanos e de combate à especulação imobiliária, autoriza a aplicação de fator redutor ao valor venal de áreas territoriais sujeitas ao parcelamento na modalidade de loteamento ou condomínios edifícios horizontais, situadas no perímetro urbano do Município, como forma de incentivo ao cumprimento da função social da propriedade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, o seguinte dispositivo mantido pelo Legislativo, que passa a fazer parte integrante da Lei número 6.511, de 29 de dezembro de 2006, resultante de veto rejeitado apostado pelo Executivo:

“Artigo 8º.- Esta lei se aplica aos empreendimentos com projeto em trâmite na Prefeitura.”

Câmara Municipal de Araraquara, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano 2007 (dois mil e sete).

CARLOS ALBERTO MANÇO
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Geral - Substituto